



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001956-49.2022.8.26.0459/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante FLÁVIA ROBERTA ZIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. de Declaração 1001956-49.2022.8.26.0459/50000
Comarca: Pitangueiras
Juízo de origem 2ª Vara Judicial
Processo: 1001956-49.2022.8.26.0459
Embargante: Flávia Roberta Zieri (Justiça Gratuita)
Embargado: Banco Bradesco S.A
Interessado: Banco Santander Brasil S.A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pela suplicante apontando o vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34809

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 485/493, que negou provimento ao apelo do Banco réu.

A embargante alega que a decisão colegiada padece de omissão, pois negou provimento ao recurso da casa bancária, mas não majorou os honorários advocatícios.

Pugna pelo provimento do recurso para sanar o vício apontado.

Recurso tempestivo e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 485/493 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de origem. Todavia, deixou de majorar os honorários sucumbenciais na fase recursal, diante da ausência de contrarrazões.

Assim, inexistindo trabalho adicional do patrono da autora, na fase recursal, não há que se falar na elevação da verba honorária pretendida.

Diante disto, inexistente omissão a ser sanada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator